



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 03 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.389

Recurso n.º 91.579 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente TECMAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

DESPESA - GLOSA

DESPESA - A falta de apresentação por ocasião da fiscalização e no transcorrer do processo administrativo dos comprovantes de despesas lançadas na contabilidade, autoriza as suas glosas.

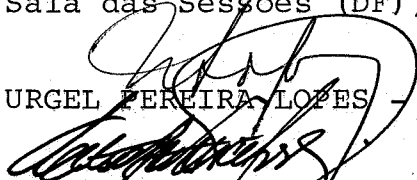
OMISSÃO DE RECEITAS -

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção em aberto na contabilidade de duplicatas já pagas, autoriza a tributação por omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECMAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAÚL PIMENTEL, ARY TORÍBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801-000.731/86-89

RECURSO Nº: 91.579

ACÓRDÃO Nº: 101-77.389

RECORRENTE Nº: TECMAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresentou a Recorrente, às fls. 33/34, a sua petição de Recurso Voluntário, contra a decisão da Instância Administrativa Primeira, de fls. 26/28, que recebeu em parte a sua Impugnação, para manter a exigência, no exercício de 1985, de 2.394,29 e 1.197,19 OTNs, a título de imposto e multa, respectivamente.

Às fls. 17 se encontra o lançamento que deu nascimento ao processo, assim justificado:

"Conforme explicitado no "Termo de Verificação em anexo, e, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, apuramos as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985, ano base 1984

- 1) Passivo Fictício no valor de Cr\$
24.736.746, representado pela diferença entre o valor da conta fornecedores em 31.12.84, e o montante comprovado.
- 2) Glosa de despesa, pela não comprovação das mesmas, no valor global de Cr\$
304.899.410."

Os artigos tidos como infringidos, do RIR/80 - Decreto 85.450/80, foram 157, § 1º, 165, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 191, 197, 387 II, 676 III, 678 II, 728 II.

Às fls. 20 se vê a Impugnação apresentada contra o lançamento, nada opondo contra a diferença decorrente do passivo fictício, questionando tão só a conta despesas, uma vez que por culpa que atribui ao escritório contábil encarregado do serviço, deixaram de ser apresentados ao Fisco um grande número de documentos que as comprovavam. Às fls. 21, relaciona eles.

Às fls. 23, resultado da Impugnação, conclui o Fisco diligência, aceitando como comprovado o valor de Cr\$ 206.661.589, que na verdade é de Cr\$ 206.662.589 (houve erro de soma), restando incomprovado o valor de Cr\$ 142.403.826, que é de 142.402.826 pela mesma razão já exposta, à qual, somada ao valor de Cr\$ 24.738.746, resultado da diferença passivo fictício, importa na redução do lançamento de Cr\$ 329.628.156 para Cr\$ 167.142.572 (cento e sessenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros), sugerindo a alteração.

Às fls. 26/28 a decisão recorrida, após comentar que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os seus livros e documentos enquanto não prescritas eventuais ações, bem como, que as despesas necessárias são aquelas imprescindíveis às transações ou operações da empresa, considerando a diligência efetuada pelo Fisco após a Impugnação, onde lhe atribui o reconhecimento da comprovação documental a título de despesa de Cr\$ 162.495.584, deu provimento à defesa para excluir da tributação este valor, mantendo o montante reclamado a título de passivo fictício.

A Recorrente às fls. 33/34, apresenta Recurso Voluntário, dizendo não ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, pois a documentação comprovadora de sua ação legítima existia, embora não encontrada à época por culpa de terceiros. Termina o seu apelo requerendo proceda o Fisco novas diligências para constatar a existência dos documentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FETTOSA, Relator:

Recurso no prazo. A tributação de 2.394,39 mais 1.197,19 OTNs, a título de imposto e multa, deve ser mantida.

Quanto ao montante de despesas lançadas e não comprovadas de Cz\$ 142.403.826 ou 142.402.826, resulta do próprio Recurso Voluntário encontrarem-se desaparecidas, verbis:

"Ocorre, Ínclitos Julgadores, que a Recorrente não infringiu quaisquer dos artigos mencionados no Auto de Infração, pois a documentação, embora existente só não foi encontrada na íntegra pelo Sr. Fiscal, tão somente por culpa de terceiros, cuja responsabilidade não cabe aqui discutir."

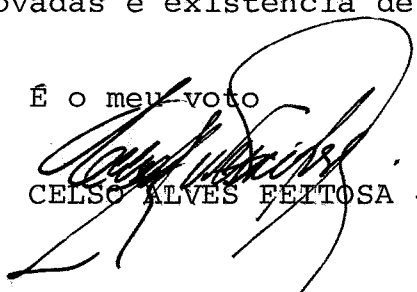
Ora, se a documentação representativa da diferença reclamada pelo Fisco até a data do Recurso Voluntário não havia sido encontrada, só resta a manutenção do lançamento.

Quanto ao valor de Cr\$ 24.738.746 reclamado a título de passivo fictício, em nenhum momento foi ele questionado, resultando matéria processual confessada ou preclusa.

O argumento da Recorrente de que nenhuma culpa lhe cabe por ação ou omissão do escritório de contabilidade que lhe assistia, sucumbe em face da teoria da culpa in eligendo ou in vigilando, bem como esbarra na teoria da culpa objetiva estabelecida no artigo 136 do CTN.

Assim sendo, restou comprovada a infração aos artigos 165 e 180 do RIR/80, a justificar a tributação por despesas lançadas e não comprovadas e existência de passivo fictício.

É o meu voto


CELSON ALVES FETTOSA - RELATOR.